

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.388 - CE (2010/0026414-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MERA REITERAÇÃO DE QUESTÃO APRECIADA EM WRIT ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se a alegada ausência de fundamentos para a prisão preventiva do paciente de mera reiteração dos argumentos veiculados no HC n. 128.949/CE, impetrado em seu favor e denegado por esta Quinta Turma, não se conhece do *habeas corpus* neste tópico, na linha dos precedentes desta Corte Superior.

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. VÁRIOS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ATRASO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. O maior tempo necessário à formação da culpa encontra-se justificado pela complexidade do processo deflagrado contra o paciente, dada a forma estruturada como agia a quadrilha supostamente voltada à prática de extorsões mediante seqüestro, bem como a pluralidade de acusados e a necessidade de se deprecar a realização dos atos instrutórios, ante o envolvimento de agentes e testemunhas localizados em mais de um Estado da Federação. Ausente, também, desídia da autoridade judiciária na condução do feito, que, apesar das vicissitudes que as particularidades do caso lhe impõem, tem procurado imprimir regular andamento à ação penal.

2. Além disso, eventual atraso encontra-se superado com o encerramento da instrução criminal, com a abertura de prazo para o oferecimento das derradeiras alegações (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.388 - CE (2010/0026414-2)

IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo bacharel Duermiston Neris de Sousa em favor de GEOVANE PEREIRA DE SOUSA, denunciado pela suposta prática dos delitos inculpados no art. 159, §§ 1º e 2º, e no art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, julgando o HC n. 2009.0030.5907-8/0, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO LEVADA A EFEITO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO PRECATORIAL. VÁRIOS ACUSADOS E, POR ÚLTIMO, RETARDO PROVOCADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ.

1. O grupo de sequestradores, após o cometimento deste delito, dispersou-se, contudo foram localizados e presos em diversos Estados da Federação. O paciente foi localizado já num presídio em Osasco/SP, em face de prisão em flagrante por tráfico de drogas.

2. Para dar início a persecução penal, a autoridade apontada coatora determinou a expedição de várias cartas precatórias para interrogatórios, a exemplo do paciente, que foi interrogado em Osasco/SP, oitiva de testemunhas de defesa residentes na comarca de Diadema/SP, dentre outros procedimentos.

3. Finalmente, consta das informações que a instrução ainda não foi encerrada, porque não foram localizadas, no endereço indicado em Diadema/SP, duas testemunhas arroladas pela defesa do paciente, determinando aquela Autoridade Judiciária fosse intimado o advogado para dizer, no prazo de 03 (três) dias, acerca de interesse na oitiva das desconhecidas testemunhas.

4. Portanto, o excesso de prazo que serviu de fundamento para esta ação constitucional não há de ser acolhido, haja vista que o paciente somente foi encontrado, em face de ter sido preso e autuado em flagrante delito já por outro crime, longe desta comarca de Fortaleza, inclusive indicando duas testemunhas, que sequer foram localizadas, o que faz incidir na Súmula nº 64 do STJ.

5. Ademais disso, e apesar das dificuldades encontradas para o esclarecimento da verdade real; o processo seguiu seu curso normal, não exibindo o aprisionamento do paciente nenhum constrangimento ilegal. Assomando-se, ainda, que o texto do art. 400 do Código de Processo Penal, esclarece que o prazo de 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sessenta) dias para a audiência de instrução e julgamento refere-se a processado simples, sem necessidade de expedição de cartas precatórias. Prova disso, é que o próprio artigo faz ressalva a este procedimento, senão vejamos, verbis: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

6. Sem embargos das dificuldades que o caso encerra, a instrução do processo segue o curso normal, inclusive acolitado pela ressalva retrovista, não havendo como se acolher a pretensão deduzida nestes autos, de tudo, ciente o Mutirão Carcerário. Precedentes do STJ. A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau em dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente" (RSTJ 11/409).

*7. Ordem denegada. Acórdão unânime.
(fls. 87/92)*

Irresignado, sustenta que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que se encontra custodiado cautelarmente há mais de 900 (novecentos) dias sem que se tenha concluído a instrução criminal, não contribuindo a defesa para a dilação injustificada.

Aponta, ainda, estarem ausentes idôneos fundamentos que justificassem seu encarceramento cautelar, à luz das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 12 a 92.

Indeferida a liminar (fls 98/99), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 104/111 acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal, opinou pela denegação do *writ* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.388 - CE (2010/0026414-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no que tange à alegada ausência de fundamentos para a custódia processual do paciente - acusado da suposta prática dos crimes insculpidos no art. 159, §§ 1º e 2º, e no art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, eis que, de acordo com a exordial acostada as fls. 60/92, teria, no dia 14 de maio de 2007, juntamente com outros 8 acusados, seqüestrado a vítima Nágela Maria Otoch Pinheiro para fins de extorsão, sendo posta em liberdade após 17 dias de negociação e sob o pagamento de R\$131.200,00 a título de resgate, cabendo-lhe cuidar do cativo -, esta Corte Superior, ao julgar o HC n. 128.949/CE, também impetrado em seu favor, já analisou a matéria, denegando o *writ* em sessão realizada no dia 18.6.2009, restando assim ementado o respectivo aresto:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, QUALIFICADA POR DURAÇÃO SUPERIOR A 24 HORAS E POR LESÃO GRAVÍSSIMA DA VÍTIMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. ATUAÇÃO CRIMINOSA QUE DEMANDA ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos para a instrução criminal não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, desde que observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O maior tempo necessário à formação da culpa encontra-se justificado pela complexidade do processo deflagrado contra o paciente, dada a forma estruturada como agia a quadrilha supostamente voltada à prática de extorsões mediante seqüestro, bem como a pluralidade de acusados e a necessidade de se deprecar a realização dos atos instrutórios, ante o envolvimento de agentes e testemunhas localizados em mais de um Estado da Federação. Ausente, também, desídia da autoridade judiciária na condução do feito, que, apesar das vicissitudes que as particularidades do caso lhe impõem, tem procurado imprimir regular andamento à ação penal, aguardando-se tão-somente o retorno de precatória expedida para a inquirição de duas testemunhas de defesa a fim de que se encerre o sumário de culpa.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO DETERMINADA PELO MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

- 1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta ilícita em tese praticada, evidenciada pelo modus operandi adotado pelos agentes, bem como diante da periculosidade do agente e de sua reiterada dedicação à atividade delituosa, secundada ainda por sua evasão do distrito da culpa, sendo preso em outro Estado da Federação pela prática de crime diverso, preenchidos, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).*
- 2. Ordem denegada.*

Nesse contexto, não é de ser conhecido o presente *habeas corpus* neste tópico, porquanto mera reiteração de argumentos já apreciados em remédio constitucional anterior, na linha dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. WRIT ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- 1- Hipótese na qual esta Corte já apreciou writ anteriormente impetrado em favor do paciente nos mesmos termos da presente ordem, tratando-se, portanto, de mera reiteração.*
- 2- Ordem não conhecida. (HC 81.810/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 332)*

Ainda:

[...]

- 1. Indefere-se liminarmente a petição inicial quanto ao ponto em que se reproduz pleito idêntico requerido em favor do mesmo Paciente, em outro habeas corpus impetrado anteriormente perante esta Corte. Por tal razão, ainda quando da análise do pedido liminar formulado no presente writ, a petição inicial teve o seguimento negado quanto à pretensão de revogação da prisão preventiva, por se tratar de mera reiteração do que postulado nos autos HC n.º 143.028/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ.*

[...]

- (HC 151.530/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)*

Por outro vértice, ainda que o alegado excesso de prazo na instrução também tenha sido alvo de debates no citado writ, por se tratar de matéria renovável no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo - ou seja, cujo constrangimento pode vir a se constituir com o decurso dos meses -, nada impede sua análise nesta oportunidade, tendo em vista que do anterior julgamento já se passou mais de 1 ano, intervalo plausível para nova análise da *quaestio*.

Ainda assim, sorte não assiste ao paciente.

Como fora destacado ao se julgar o HC n. 128.949/CE:

"Na hipótese, trata-se de processo no qual se apura a reunião de 5 (cinco) agentes em quadrilha voltada à prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, cuja estrutura e atuação revestem a respectiva persecução de especial complexidade, mostrando-se ainda necessária a depreciação da realização de atos processuais - fatos que justificam um alongamento do tempo necessário à formação da culpa.

"Observa-se, ainda, dos elementos acostados aos autos, que apesar das vicissitudes que as particularidades do caso lhe impõem, a Magistrada unitária tem procurado imprimir regular andamento ao feito, não se lhe podendo atribuir desídia na entrega da prestação jurisdicional.

"Informa o Ofício de fls. 147/150 ser "imperioso ressaltar que a demora no início da instrução foi motivada pela fuga do paciente e do incriminado Fábio, sendo oportuno frisar que este foi preso em Feira de Santana-BA, acusado de ter praticado os crimes previstos nos arts. 297, 304, 297 e 299 do Código Penal e art. 68, da LCP (fls. 529), fato que impôs também a expedição de Carta Precatória a dita Comarca, objetivando a sua inquirição".

"Continua, salientando que após o interrogatório do paciente em 20-11-2007, seu advogado constituído deixou de apresentar suas alegações preliminares, "sendo determinada a expedição de carta precatória a Comarca de Osasco/SP, visando à intimação do ilustre causídico para oferecer referida peça". Sublinhou também que a audiência de colheita da prova oral não se realizou em duas oportunidades (5-2-2009 e 16-3-2009), em face de pedidos formulados pelas defesas de co-réus.

"Noticiou ainda que "as testemunhas arroladas pelas defesas do paciente e do acusado Fábio, residentes na Comarca de Pedra Branca/CE, já foram inquiridas, mediante Carta Precatória", ressaltando, por derradeiro, cuidar-se de "ação penal complexa, com pluralidade de réus, o que demanda mais tempo para a conclusão do sumário, sendo oportuno frisar que o paciente foi um dos causadores do alegado excesso, não podendo destarte beneficiar-se do mesmo" (fls. 148/149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como já se afirmou, ainda que o tempo demandado para a instrução do processo em exame se mostre superior à média das ações penais, tal alongamento não é advindo de negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos. O próprio caráter intrincado da atuação criminosa, envolvendo indivíduos localizados em distintos Estados da Federação - seja no papel de agentes, seja no de testemunhas -, exige que se despenda um maior intervalo para a resolução das questões postas sob o crivo da Justiça.

"A Corte impetrada, ao afastar o aludido constrangimento, reforçou que "resta perfeitamente justificado o atraso na conclusão da instrução criminal, não podendo se imputar tal atraso ao MM. Juiz a quo ou ao ilustre Promotor de Justiça na condução dos atos processuais, notadamente em razão da pluralidade de agentes e das circunstâncias do feito. Forçoso concluir, portanto, em face do princípio da razoabilidade, que não há constrangimento ilegal por parte do magistrado ao exceder o prazo jurisprudencial de formação da culpa do acusado" (fls. 87).

"Não se examina um simples furto, ou de outra questão que não requeira maiores digressões probatórias; julga-se, na ação em testilha, o hipotético cometimento de extorsão mediante seqüestro, empreitada que, além de causar desmesurado sofrimento aos familiares da vítima e imenso risco à ordem pública, impõe que seus executores se estructurem, organizem-se, para que tenham êxito em seu intento - ainda que, ou especialmente por ser contrário aos valores esposados pela sociedade.

"Via de conseqüência, a complexidade do respectivo procedimento judicial a que deverão responder é diretamente proporcional ao nível do seu planejamento. Os que delinqüem em grupo, valendo-se de recursos tecnológicos, financeiros, assimilando-se a uma estrutura empresarial, não podem pretender que suas ações penais sejam levadas a cabo com a mesma celeridade daquelas que visam a desbaratar a atuação solitária de criminoso de pequena monta.

"Por mais que a rápida entrega da prestação jurisdicional atinja, com maior efetividade, a finalidade da pena, há, na empreitada delituosa organizada, muito mais detalhes que precisam ser elucidados para que se possa proferir a competente decisão de mérito, sem que o decurso necessário a tais procedimentos, via de regra, possa ser atribuído a negligência da autoridade processante".

Com efeito, de um exame dos elementos acostados aos autos não se vislumbra a sustentada coação por atraso processual, porquanto as características do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto - pluralidade de réus e a necessidade de se expedir cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas - justificam eventual dilação que, na hipótese, não extrapola os limites da razoabilidade, indicando não haver desídia da autoridade judiciária na condução do feito.

Nesse sentido, constata-se tratar de processo movido contra 5 acusados que praticaram crime grave, em suposta organização criminosa, não se podendo falar, na hipótese, em atuação delituosa sem maior complexidade. Ao contrário, para planejar e executar uma empreitada ilícita como a que ora se analisa, necessária a prática de diversos atos tanto a fim de preparar o crime quanto para garantir sua escoeita execução. Da mesma forma, para a investigação e captura dos agentes, desbaratando o projeto ilícito, e também para que sejam colhidos os elementos de prova no decorrer do processo, necessário que as autoridades públicas dediquem considerável tempo e esforços, circunstâncias que legitimam o tempo de duração do processo.

Tanto que, no *writ* ora impugnado, reforçou a Corte de origem:

O grupo de sequestradores, após o cometimento deste delito, dispersou-se, contudo foram localizados e presos em diversos Estados da Federação. O paciente foi localizado já num presídio em Osasco/SP, em face de prisão em flagrante por tráfico de drogas. (...)

Para dar início a persecução penal, a autoridade apontada coatora determinou a expedição de várias cartas precatórias para interrogatórios, a exemplo do paciente, que foi interrogado em Osasco/SP, oitiva de testemunhas de defesa residentes na comarca de Diadema/SP, dentre outros procedimentos

Finalmente, consta das informações que a instrução ainda não foi encerrada, porque não foram localizadas, no endereço indicado em Diadema/SP, duas testemunhas arroladas pela defesa do paciente, determinando aquela Autoridade Judiciária fosse intimado o advogado para dizer, no prazo de 03 (três) dias, acerca de interesse na oitiva das desconhecidas testemunhas.

Portanto, o excesso de prazo que serviu de fundamento para esta ação constitucional não há de ser acolhido (...).

(fls. 89/90)

Ora, nada está a demonstrar qualquer negligência do julgador singular; ao contrário, apesar dos percalços enfrentados na presidência do feito, tem o magistrado procurado imprimir celeridade ao processo, nada levando a entender pela configuração do alegado constrangimento por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível. (HC 114.935/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010)

Ainda que assim não fosse, eventual coação por excesso de prazo encontra-se, no momento, superada, uma vez que, conforme informações obtidas junto ao cartório da 15ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza, foi encerrada a instrução, tendo iniciado o prazo para apresentação das respectivas alegações finais, o que determina a incidência do verbete sumular n. 52 desta Corte Superior, que determina: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

É dos precedentes deste Tribunal:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. EXCESSO SUPERADO. SUM. 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

"1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. Em se tratando de apuração de feito complexo, no qual se apura a prática de vários crimes e a exigir expedição de cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

"3. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 52).

"4. Recurso improvido" (RHC n. 21.336/SC, rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, j. em 16-9-2008).

Diante do exposto, tratando-se a questão dos fundamentos da prisão mera reiteração de *writ* anterior, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e, não se vislumbrando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026414-2

HC 162.388 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200701153512 2009003059078 246947920098060000

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DUERMISTON NERIS DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário